Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0910388-47.2006.815.2001
ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Espólio de Fileto de Caldas Barros
ADVOGADO: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega e Felipe Mendonça Vicente
APELADO: Município de João Pessoa
PROCURADORA: Lívia Meira Toscano Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, INCISOS I E II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO NO APELO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. PAGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

- A extinção da ação executiva, pelo pagamento e/ou acordo, obriga a Fazenda Pública a pagar os honorários advocatícios ao advogado da parte exequente, notadamente quando ele apresenta embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, **dar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESPÓLIO DE FILETO DE CALDAS BARROS (f. 70/77), atacando a sentença de f. 68, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, julgou extinta a execução, na forma do art. 794, incisos I e II, do CPC.

O apelo aduz que a sentença deve ser reformada em parte, para incluir-se a condenação da Fazenda Pública recorrida em honorários advocatícios, já que, durante a instrução, foi apresentada exceção de pré-executividade.

Sem contrarrazões (f. 82).

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do apelo (f. 87).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Assiste razão ao apelante, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

Da leitura dos autos, vê-se, de forma clara, que foi cumprido o disposto no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pela parte aqui recorrente; tanto é, que a municipalidade recorrida pediu a extinção da demanda fiscal (f. 66).

Mas da leitura da sentença constata-se, na sua parte dispositiva, que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, resumindo-se o ato decisório a extinguir a demanda.

Às f. 29/42, foi manejada pelo executado uma exceção de pré-executividade, que foi aceita pelo Juízo *a quo*, sendo, segundo iterativa e remansosa jurisprudência pátria, cabível a condenação em honorários, já que o advogado labutou de forma a extinguir-se a execução, devendo-se, assim, valorizar os trabalhos do profissional do direito, ressaltando que quem deu causa à existência da ação foi o município.

O STJ sumulou a matéria nos seguintes termos:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Eis precedentes da jurisprudência pátria nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO CONCRETO. **É devida a condenação da parte executada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, através do qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais**.[1]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. É de se aplicar os efeitos do Princípio da Causalidade, pelo qual quem deu causa ao aforamento da demanda é quem deverá responder pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ademais, não havendo previsão legal, não está o credor obrigado a cobrar honorários advocatícios e custas processuais na via administrativa. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.[2]

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO À VISTA DOS PARÂMETROS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não dispensa o exequente dos honorários advocatícios. Inteligência da Súmula 153 do STJ. Tendo a Fazenda Pública dado margem a embargos inteiramente prescindíveis, tanto que posteriormente veio requerer a respectiva extinção, deve suportar condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 26, CPC. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, seja porque se trata de execução, seja porque sucumbente a Fazenda Pública. Princípio da causalidade. Custas Processuais: aplicação do artigo 39 e Parágrafo único. Despesas pelo reembolso que deverão ser ressarcidas. AGRAVO NÃO PROVIDO (Agravo Nº 70066651647, Vigésima Primeira Câmara Cível,

1 Apelação Cível n. 70067103499, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 24/11/2015. Data da Publicação: 24/11/2015.

2 Apelação Cível n. 70067081091, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/11/2015. Data da Publicação: 12/11/2015.

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/11/2015).

> APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF - APLICAÇÃO DA SÚMULA 153 DO STJ - APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA QUANTIA OBJETO DA PENHORA - RECURSO PREJUDICADO. DESPROVIDA A APELAÇÃO DO EMBARGADO E PREJUDICADA A DA EMBARGANTE.[3]

No que concerne ao *quantum* buscado, saliento que os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 4º, do CPC, *in verbis:*

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
>
> [...]
>
> § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Mas a desistência da execução não desonera a Fazenda Pública do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme dito alhures, desde que sejam aplicáveis ao caso as disposições acima citadas.

Diante do exposto, sem mais delongas, **dou provimento à apelação**, fixando honorários advocatícios no importe de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, devidamente atualizados, à base de 0,5% ao mês, corrigidos pelo INPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

---

3 Apelação Cível n. 70057362816, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/12/2013.

julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 15 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator